



Número: **8005857-33.2025.8.05.0022**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS**

Última distribuição : **19/06/2025**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Administração judicial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
ANDREIA MARIA STRADIOTTI (AUTOR)	
	ANTONIO TAQUECHEL MOREIRA (ADVOGADO) LARYSSA ALVES CARDOSO (ADVOGADO) LUCAS SALES GAVAZA SILVA (ADVOGADO)
RAFAELA PESSATTO (AUTOR)	
	ANTONIO TAQUECHEL MOREIRA (ADVOGADO) LARYSSA ALVES CARDOSO (ADVOGADO) LUCAS SALES GAVAZA SILVA (ADVOGADO)
KLEITON GAVAZZONI - ME (AUTOR)	
	ANTONIO TAQUECHEL MOREIRA (ADVOGADO) LARYSSA ALVES CARDOSO (ADVOGADO) LUCAS SALES GAVAZA SILVA (ADVOGADO)
KLEITON GAVAZZONI (AUTOR)	
	ANTONIO TAQUECHEL MOREIRA (ADVOGADO) LARYSSA ALVES CARDOSO (ADVOGADO) LUCAS SALES GAVAZA SILVA (ADVOGADO)
NAIR PRADELLA GAVAZZONI (AUTOR)	
	ANTONIO TAQUECHEL MOREIRA (ADVOGADO) LARYSSA ALVES CARDOSO (ADVOGADO) LUCAS SALES GAVAZA SILVA (ADVOGADO)
GAVAZZONI COMBUSTIVEIS LTDA (AUTOR)	
	ANTONIO TAQUECHEL MOREIRA (ADVOGADO) LARYSSA ALVES CARDOSO (ADVOGADO) LUCAS SALES GAVAZA SILVA (ADVOGADO)
ELITON GAVAZZONI (AUTOR)	
	ANTONIO TAQUECHEL MOREIRA (ADVOGADO) LARYSSA ALVES CARDOSO (ADVOGADO) LUCAS SALES GAVAZA SILVA (ADVOGADO)
AGRO GAVAZZONI LTDA (AUTOR)	
	ANTONIO TAQUECHEL MOREIRA (ADVOGADO) LARYSSA ALVES CARDOSO (ADVOGADO) LUCAS SALES GAVAZA SILVA (ADVOGADO)
ELTON GAVAZZONI (AUTOR)	

	ANTONIO TAQUECHEL MOREIRA (ADVOGADO) LARYSSA ALVES CARDOSO (ADVOGADO) LUCAS SALES GAVAZA SILVA (ADVOGADO)
AGRO GAVAZZONI LTDA (REU)	
	MARCELO ARAUJO CARVALHO JUNIOR (ADVOGADO)
KLEITON GAVAZZONI - ME (REU)	
GAVAZZONI COMBUSTIVEIS LTDA (REU)	

Outros participantes	
ITAU UNIBANCO S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS (ADVOGADO)
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	DAVID SOMBRA PEIXOTO (ADVOGADO)
BRB BANCO DE BRASILIA AS (TERCEIRO INTERESSADO)	
	BRUNO SERGIO RODRIGUES SOARES (ADVOGADO) JULIANA XAVIER FERRARESI CAVALCANTE (ADVOGADO)
BANCO VOLVO (BRASIL) S.A (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER (ADVOGADO)
RAIZEN COMBUSTIVEIS S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MARCELO ARAUJO CARVALHO JUNIOR (ADVOGADO)
TRANSPORTADORA DE DIESEL CAVALO MARINHO LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ABEL CESAR SILVEIRA OLIVEIRA (ADVOGADO)
BANCO RANDON SA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MARIA ISABEL ANGONESE MAZZOCCHI (ADVOGADO) SARAH VALERIA BATISTA DE SOUZA (ADVOGADO)
BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	GABRIEL ANTONIO HENKE NEIVA DE LIMA FILHO (ADVOGADO) TIAGO GODOY ZANICOTTI (ADVOGADO)
AGRONELLI AGROINDUSTRIA LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	DANIEL DE OLIVEIRA CUNHA FREITAS (ADVOGADO)
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (TERCEIRO INTERESSADO)	
	RAFAEL VILAS BOAS COSTA CAL (ADVOGADO)
PRIMO ROSSI ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MONIQUE ROSSI ARTOLA (ADVOGADO) BRUNO LANZA DE ABREU (ADVOGADO) GUSTAVO MOREL LEITE (ADVOGADO) LETICIA GOMES DA SILVA RANZATO (ADVOGADO)
BRASIL BAHIA COMERCIO DE FILTROS E LUBRIFICANTES LTDA - EPP (TERCEIRO INTERESSADO)	
	Gustavo Mascarenhas Oliveira (ADVOGADO) EVANILSON FERREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) CAIO ALMEIDA SOUZA (ADVOGADO) RODRIGO MASCARENHAS DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
BANCO BRADESCO SA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	TADEU CERBARO (ADVOGADO) ELOI CONTINI (ADVOGADO)

PETROSERRA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)		CARLOS ALBERTO MOURA PINHO (ADVOGADO)	
BANCO DO BRASIL S/A (TERCEIRO INTERESSADO)		NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO)	
PAULO AUGUSTO DE OLIVEIRA (PERITO DO JUÍZO)		PAULO AUGUSTO DE OLIVEIRA (ADVOGADO)	
MAGNUM DISTRIBUIDORA DE PNEUS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)		RAFAEL PONTES INOJOSA GALINDO (ADVOGADO) CARLOS ROBERTO BOTELHO CARNEIRO LINS BEZERRA CAVALCANTI (ADVOGADO)	
SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPACOES INDUST E COMERCIO LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)		PAULO ROBERTO VIGNA (ADVOGADO)	
COFACE DO BRASIL SEGUROS DE CREDITO S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)		PAULO ROBERTO VIGNA (ADVOGADO)	
BALDAN IMPLEMENTOS AGRICOLAS S A (TERCEIRO INTERESSADO)		SILVANA APARECIDA CALEGARI CAMINOTTO (ADVOGADO) FRANCIELE CRISTINA FERREIRA SILVA (ADVOGADO)	
CERRADO PNEUS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)		GUTEMBERG BORGES BITENCOURT SERPA (ADVOGADO) DANIELLI OSELAME PRESTES (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
53695 7641	27/12/2025 18:19	<a href="#">Petição</a>	Petição

EXMA. SRA. DRA. JUÍZA DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE BARREIRAS/BA:

**Recuperação Judicial nº 8005857-33.2025.8.05.0022**

**PAULO OLIVEIRA**, já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem, perante Vossa Excelência, na condição de Administrador Judicial, apresentar **RELATÓRIO DA FASE ADMINISTRATIVA - VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS**, nos termos do art. 7º, §2º, da LREF e à Recomendação nº 72 do CNJ.

Salvador, 27 de dezembro de 2025.

**PAULO OLIVEIRA**

OAB/BA – 29.296



## SUMÁRIO

<b>I. SOBRE O RELATÓRIO.....</b>	<b>3</b>
<b>II. DA TEMPESTIVIDADE.....</b>	<b>3</b>
<b>III. PREMISSAS METODOLÓGICAS E PROCEDIMENTOS ADOTADOS.....</b>	<b>3</b>
<b>IV. QUADRO GERAL DAS RELAÇÕES APRESENTADAS PELAS RECUPERANDAS.....</b>	<b>4</b>
<b>V. ANÁLISE DAS DIVERGÊNCIAS E HABILITAÇÕES DE CRÉDITO.....</b>	<b>5</b>
1. Agronelli Agroindústria LTDA.....	5
2. Avantiagro Comercial Agrícola LTDA.....	6
3. Aymoré Crédito, Investimento e Financiamento S.A.....	7
4. Baldan Implementos Agrícolas S.A.....	8
5. Banco Bradesco.....	9
6. Banco BRB.....	10
7. Banco CNH Industrial Capital S.A.....	11
8. Banco do Nordeste.....	12
9. Banco Itaú Unibanco.....	13
10. Banco Randon.....	14
11. Banco Santander.....	15
12. Banco Volvo.....	16
13. Brasil Bahia Comércio de Filtros e Lubrificantes LTDA.....	17
14. Bradesco Financiamentos S/A.....	18
15. Caixa Econômica Federal.....	19
16. Clacir Secco.....	19
17. Igor Machado.....	20
18. Magnum Distribuidora de Pneus S/A.....	21
19. Maxum Máquinas e Equipamentos LTDA.....	22
20. Petroserra Distribuidora de Petróleo LTDA.....	22
21. Primo Rossi Administradora de Consórcio LTDA.....	24
22. Raízen S/A.....	24
23. Randon Administradora de Consórcios LTDA.....	25
24. Ronaldo Secco.....	26
25. Sicoob Credigerais.....	27
26. Volvo Administradora de Consórcios LTDA.....	28
<b>VI. CREDORES RETARDATÁRIOS.....</b>	<b>29</b>
<b>VII. QUADRO FINAL CONSOLIDADO DE CREDORES.....</b>	<b>30</b>
<b>VIII. QUADRO FINAL CONSOLIDADO DE CRÉDITOS EXTRAJUDICIAIS.....</b>	<b>31</b>
<b>IX. CONCLUSÃO.....</b>	<b>32</b>



## I. SOBRE O RELATÓRIO

1. O presente Relatório da Fase Administrativa é elaborado com fundamento no art. 7º, §2º, art. 22, I, “c”, e art. 51, III, da Lei nº 11.101/2005, bem como na Recomendação nº 72 do Conselho Nacional de Justiça, que determina a apresentação de relatório detalhando o processo de verificação dos créditos e as razões das inclusões, exclusões, retificações e reclassificações a serem levadas ao Edital da Relação de Credores.
2. O objetivo é conferir transparência, segurança jurídica e padronização metodológica ao processo de verificação administrativa dos créditos, permitindo ao juízo e aos credores a compreensão clara dos critérios adotados pelo Administrador Judicial.

## II. DA TEMPESTIVIDADE

3. O edital previsto no art. 52, § 1º, da Lei nº 11.101/2005 foi disponibilizado em 27/10/2025, produzindo efeitos de publicação em 28/10/2025, iniciando-se, a partir do dia útil subsequente, o prazo legal de 15 (quinze) dias para apresentação de habilitações ou divergências de crédito pelos credores, nos termos do art. 7º, § 1º, do mesmo diploma legal. Referido prazo iniciou-se em 29/10/2025, com término em 12/11/2025.
4. Encerrado o prazo do § 1º, iniciou-se, em 13/11/2025, a contagem do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos previsto no art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005, destinado à elaboração e publicação do edital contendo a relação de credores, o qual se estende até 27/12/2025.
5. Dessa forma, verifica-se que o presente edital é apresentado dentro do prazo legal, em estrita observância ao disposto no art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005.

## III. PREMISSAS METODOLÓGICAS E PROCEDIMENTOS ADOTADOS

6. O presente relatório tem escopo estritamente técnico e delimitado, não se prestando a discutir a essencialidade ou não dos bens vinculados às operações.
7. A análise aqui desenvolvida restringe-se à verificação e consolidação dos valores indicados, à natureza e classificação do crédito (concurso ou extraconcurso) e à identificação da natureza dos bens e das garantias apontadas nos instrumentos contratuais e documentos apresentados, para fins de organização do quadro de credores e padronização da metodologia de apuração.



### III.A. Documentos e informações analisadas

8. Durante a fase administrativa foram examinados:
- A relação de credores apresentada pelas Recuperandas na petição inicial;
  - Os documentos anexados às Divergências e Habilitações apresentadas tempestivamente;
  - Elementos fornecidos diretamente pelas empresas, quando solicitados;
  - Sentenças, cálculos e certidões dos processos judiciais que originam créditos.

### III.B. Critérios gerais utilizados

9. Adotaram-se os seguintes parâmetros:
- **Data:** créditos existentes na data do pedido da RJ (art. 49 da Lei nº 11.101/2005).
  - **Atualização:** até a data do pedido, nos termos do art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
  - **Classificação:** conforme arts. 41 a 49 da da Lei nº 11.101/2005.
  - **Garantias:** reconhecidas a partir de instrumentos apresentados e registros públicos.
  - **Créditos não sujeitos:** analisados caso a caso (ex.: cessão fiduciária, propriedade fiduciária, arrendamento mercantil, crédito tributário).

## IV. QUADRO GERAL DAS RELAÇÕES APRESENTADAS PELAS RECUPERANDAS

Classe	Quantidade	Valor Total
Classe II – Credores com Garantia Real	18	R\$ 206.105.639,23
Classe III – Quirografários e Subordinados	27	12.880.192,32
Classe IV – ME/EPP	11	R\$ 1.940.789,32
<b>TOTAL</b>	<b>56</b>	<b>R\$ 231.877.003,87</b>



## V. ANÁLISE DAS DIVERGÊNCIAS E HABILITAÇÕES DE CRÉDITO

### 1. Agronelli Agroindústria LTDA

**Classificação e valor indicado pelas Recuperandas:** Classe III - R\$2.906.270,23

**Pretensão do credor:** Manutenção na Classe III e atualização do crédito para o valor de R\$5.165.956,31.

**Fundamentação e documentos apresentados:** Requer a manutenção da classificação do crédito na Classe III – Quirografária, com a atualização do valor para R\$5.165.956,31. Sustenta que R\$ 4.981.795,68 decorrem do processo de execução de título extrajudicial nº 8006518-38.2024.8.05.0154, em trâmite perante a 1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais de Luís Eduardo Magalhães/BA, e que R\$184.160,63 correspondem a títulos vencidos em 30/05/2025.

**Fundamentação e análise do AJ:** Em relação ao crédito judicializado, devem ser considerados apenas o valor principal do título, acrescido de juros, correção monetária e multa por atraso, limitados à data do pedido de recuperação judicial (19/06/2025), nos termos do art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.

Assim, foram excluídos valores relativos a custas processuais e honorários advocatícios, os quais deverão ser discutidos no juízo próprio da execução, encontrando-se o montante de R\$4.514.506,90.

Quanto aos valores extrajudiciais, apurou-se que os juros foram calculados de forma equivocada. O valor correto dos juros corresponde a R\$1.180,52, o qual, somado à multa por atraso no valor de R\$3.541,55, resulta no montante extrajudicial de R\$181.799,60.

Dessa forma, o crédito total sujeito à recuperação judicial perfaz o montante de R\$4.696.306,50. Contudo, os Recuperandos apresentaram comprovantes de pagamento no valor total de R\$1.129.239,01, quantia que deve ser deduzida do crédito apurado. Após a dedução do pagamento comprovado, o saldo remanescente devido corresponde a R\$3.567.067,49.

**Conclusão do AJ:** Opina-se pelo acolhimento parcial da divergência apresentada por Agronelli, para fins de retificação do valor do crédito, que deve permanecer classificado na Classe III –



Quirografária, no montante de R\$3.567.067,49, observados os pagamentos já realizados e excluídas as parcelas não sujeitas à fase administrativa da recuperação judicial.

**Classificação final e valor a constar na relação:** Classe III - R\$3.567.067,49

## 2. Avantiagro Comercial Agrícola LTDA

**Classificação e valor indicado pelas Recuperandas:** Classe II - R\$14.722.240,85

**Pretensão do credor:** Exclusão da relação de credores e classificação do crédito como extraconcursal.

**Fundamentação e documentos apresentados:** Requer o reconhecimento de que todo crédito é extraconcursal e fundamenta tal pretensão na alegação de que o crédito é originário de uma abertura de crédito rotativo concedida para fomento da produção (DIP), garantida por alienação fiduciária de um imóvel rural do devedor, conforme escritura pública e contratos de compra e venda de soja, que afirma estarem vinculados a essa garantia.

**Fundamentação e análise do AJ:** Da análise dos documentos apresentados, verifica-se que, embora exista alienação fiduciária formalmente constituída sobre imóvel rural, não restou comprovado o vínculo direto e específico entre os contratos de compra e venda de soja e o crédito objeto da divergência. Os contratos examinados não demonstram correlação jurídica suficiente que permita reconhecer a integralidade do crédito como garantida fiduciariamente ou enquadrada como extraconcursal.

Nos termos do art. 49 da Lei nº 11.101/2005, somente os créditos expressamente excluídos pela legislação ou aqueles efetivamente amparados por garantias fiduciárias regularmente vinculadas ao crédito principal não se submetem aos efeitos da recuperação judicial. Inexistindo comprovação do nexu jurídico alegado, não há fundamento para afastar a sujeição do crédito ao regime concursal.

Ressalva-se, contudo, que eventual crédito regularmente caracterizado como DIP, observado o preenchimento dos requisitos legais, será devidamente reconhecido e tratado como extraconcursal, em apartado próprio, não se confundindo com o crédito ora analisado.

Assim, o crédito questionado deve permanecer classificado conforme originalmente indicado pelas Recuperandas, na Classe II – Garantia Real.



**Conclusão do AJ:** Opina-se pela rejeição da divergência apresentada por Avantiagro, devendo o crédito permanecer classificado na Classe II – Garantia Real, no valor de R\$14.722.240,85, conforme originalmente indicado, mantendo-se inalterada a relação de credores.

Quanto ao crédito relativo ao DIP, no valor originalmente informado de R\$ 35.000.000,00, deverá ser listado como extraconcursal apenas o montante efetivamente repassado, que, conforme último relatório mensal apresentado pelo Administrador Judicial, perfaz o total de R\$ 16.160.035,70.

**Classificação final e valor a constar na relação:** Classe II - R\$14.722.240,85 e Crédito Extraconcursal - R\$16.160.035,70

### 3. Aymoré Crédito, Investimento e Financiamento S.A.

**Classificação e valor indicado pelas Recuperandas:** Classe II - R\$ 2.176.963,22

**Pretensão do credor:** Exclusão da relação de credores e classificação do crédito como extraconcursal.

**Fundamentação e documentos apresentados:** Requer o reconhecimento de que todo crédito é extraconcursal e fundamenta tal pretensão na alegação de existência de alienação fiduciária de veículos.

**Fundamentação e análise do AJ:** Os contratos firmados entre as partes preveem, de fato, a constituição de alienação fiduciária sobre veículos, com cláusulas que estabelecem a transferência da propriedade resolúvel ao credor fiduciário e a identificação individualizada dos bens dados em garantia.

Nos termos do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, os créditos garantidos por alienação fiduciária não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, por não integrarem o patrimônio do devedor. Todavia, a extraconcursalidade limita-se ao valor dos bens efetivamente dados em garantia, entendimento este consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

No caso concreto, verifica-se que o valor dos veículos alienados fiduciariamente perfaz o montante de R\$787.000,00, limite até o qual o crédito deve ser reconhecido como extraconcursal. O saldo remanescente, no importe de R\$1.389.963,22, não se encontra amparado por garantia fiduciária suficiente, devendo, portanto, sujeitar-se ao regime concursal, com classificação na Classe III – Quirografária.

**Conclusão:** Opina-se pelo acolhimento parcial da divergência apresentada por Aymoré, reconhecendo-se a natureza extraconcursal do crédito até o limite do valor dos bens dados em



garantia, correspondente a R\$787.000,00, devendo o saldo de R\$1.389.963,22 ser classificado na Classe III – Quirografária, com a conseqüente retificação da relação de credores.

**Classificação final e valor a constar na relação:** Crédito Extraconcursal - R\$787.000,00 e Classe III - R\$1.389.963,22

#### 4. Baldan Implementos Agrícolas S.A.

**Classificação e valor indicado pelas Recuperandas:** Classe III - R\$264.792,00

**Pretensão do credor:** Atualização do valor para R\$317.019,79

**Fundamentação e documentos apresentados:** Requerem a atualização do valor, juntando Contrato de Confissão de Dívida celebrado em 05 de novembro de 2024, que estabeleceu o valor original em R\$303.487,57. Dessa forma, a credora solicita que o valor devido seja retificado para o montante atualizado de R\$317.019,79, conforme demonstrativo de cálculo anexado.

**Fundamentação e análise do AJ:** Da análise do demonstrativo apresentado, verifica-se que a atualização foi realizada de forma equivocada, uma vez que considerou período posterior ao ajuizamento da recuperação judicial. Nos termos do art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, a atualização do crédito deve observar como marco temporal a data do pedido da recuperação judicial, não sendo admissível a incidência de encargos posteriores a esse momento para fins de habilitação.

Refazendo-se o cálculo de atualização do crédito até a data correta, qual seja, **19/06/2025**, apura-se o valor de **R\$314.657,50**, que corresponde ao montante devido a ser considerado para fins de inclusão na relação de credores.

### PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS

**Data de atualização dos valores: junho/2025**

**Indexador utilizado: INPC-IBGE**

**Acréscimo de 0,00% referente a multa.**

**Honorários advocatícios de 0,00% - (não aplicável sobre a multa).**

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	TOTAL
1		05/11/2024	303.487,57	314.657,50	314.657,50
	<b>TOTAIS</b>		<b>303.487,57</b>	<b>314.657,50</b>	<b>314.657,50</b>
	<b>Subtotal</b>				<b>R\$ 314.657,50</b>
	<b>TOTAL GERAL</b>				<b>R\$ 314.657,50</b>

**Conclusão do AJ:** Opina-se pelo acolhimento parcial da divergência apresentada por Baldan Implementos, para fins de retificação do valor do crédito, o qual deve permanecer classificado na



Classe III – Quirografária, no montante de R\$314.657,50, conforme apurado, devendo ser ajustada a relação de credores nesse sentido.

**Classificação final e valor a constar na relação:** Classe III – R\$ 314.657,50

## 5. Banco Bradesco

**Classificação e valor indicado pelas Recuperandas:** Classe II - R\$ 6.068.330,75

**Pretensão do credor:** Classificação do crédito de R\$6.068.330,75 como extraconcursal e inclusão como credor do importe de R\$138.505,40 na CLASSE III – QUIROGRAFÁRIA.

**Fundamentação e documentos apresentados:** Requer o reconhecimento da não sujeição aos efeitos da recuperação judicial dos créditos garantidos por alienação fiduciária. Apresenta uma série de Cédulas de Crédito Bancário (CCBs) e um Instrumento Particular de Confissão de Dívida, garantidos por caminhões e maquinário agrícola, e fundamenta o pedido na jurisprudência do TJ-BA e do STJ, solicitando a exclusão dos valores a eles atribuídos da Classe II - Garantia Real. Ainda, argumenta que o único crédito do Banco Bradesco S.A. sujeito à recuperação judicial é um débito de Cartão de Crédito, e solicita a retificação do quadro geral de credores para que o banco passe a constar na CLASSE III – QUIROGRAFÁRIA no valor total de R\$138.505,40, atualizado até a data do pedido. Foram anexadas faturas de cartões de crédito e contratos firmados com alienação fiduciária.

**Fundamentação / análise do AJ:** Nos termos do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, os créditos garantidos por alienação fiduciária não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, entendimento consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça da Bahia. Assim, os valores vinculados às garantias fiduciárias não devem integrar a Classe II da relação apresentada pelas Recuperandas.

Por outro lado, verifica-se que o crédito decorrente de cartão de crédito, devidamente comprovado por meio das faturas anexadas, não conta com garantia real ou fiduciária, sujeitando-se, portanto, ao regime concursal, devendo ser classificado na Classe III – Quirografária, no valor indicado e atualizado.

**Conclusão do AJ:** Opina-se pelo acolhimento integral da pretensão do Banco Bradesco S.A., reconhecendo-se a natureza extraconcursal do crédito no valor de R\$6.068.330,75, garantido por alienação fiduciária, bem como a inclusão do crédito sujeito à recuperação judicial no valor de



R\$138.505,40, a ser classificado na Classe III – Quirografária, conforme apurado, com a consequente retificação da relação de credores.

**Classificação final e valor a constar na relação:** R\$ 6.068.330,75 - Crédito extraconcursal e R\$138.505,40 - Classe III

## 6. Banco BRB

**Classificação e valor indicado pelas Recuperandas:** Classe II - R\$ 30.367.750,00

**Pretensão do credor:** Atualização do valor para R\$40.430.551,29 e exclusão da lista de credores do valor de R\$1.600.000,00, classificando-o como extraconcursal.

**Fundamentação e documentos apresentados:** O Banco contesta o valor de R\$ 30.367.750,00 originalmente relacionado, alegando, primeiramente, que o contrato EAI-2024/00435, firmado com Kleiton Gavazzoni, é garantido por alienação fiduciária de máquinas e equipamentos, o que tornaria o crédito não sujeito à recuperação judicial, devendo ser excluído. Desse modo, o BRB requer a habilitação do crédito no valor atualizado de R\$40.430.551,29, que corresponde ao saldo devedor das demais operações com garantia real, já excluída a dívida com alienação fiduciária. Alternativamente, caso a exclusão do crédito fiduciário não seja acatada, o Banco solicita que o valor total seja retificado para R\$42.343.554,19. Para tanto, apresentou os contratos firmados e demonstrativos atualizados de débito.

**Fundamentação e análise do AJ:** Da análise da documentação apresentada, verifica-se que o contrato EAI-2024/00435 encontra-se efetivamente garantido por alienação fiduciária, atraindo a incidência do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, segundo o qual os créditos garantidos por alienação fiduciária não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, por não integrarem o patrimônio do devedor. Assim, o valor vinculado a referido contrato, no montante de R\$1.600.000,00, deve ser reconhecido como crédito extraconcursal.

No que se refere às demais operações, para além da discussão sobre o registro do crédito (averbação registral na matrícula), constata-se que estão amparadas por garantias reais diversas, razão pela qual se submetem aos efeitos da recuperação judicial, devendo ser classificadas na Classe II - Garantia Real. Quanto ao valor, a atualização apresentada pelo credor até a data do pedido de recuperação judicial mostra-se adequada, nos termos do art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, perfazendo o montante de R\$40.430.551,29, já excluído o valor referente ao contrato garantido por alienação fiduciária.



**Conclusão do AJ:** Opina-se pelo acolhimento parcial da divergência apresentada pelo Banco BRB, reconhecendo-se a natureza extraconcursal do crédito vinculado ao contrato EAI-2024/00435, no valor de R\$1.600.000,00, bem como pela retificação do valor do crédito concursal, a ser classificado na Classe II - Garantia Real, no montante de R\$40.430.551,29, com a consequente retificação da relação de credores.

**Classificação final e valor a constar na relação:** Crédito extraconcursal - R\$1.600.000,00 e Classe II - R\$40.430.551,29

## 7. Banco CNH Industrial Capital S.A.

**Classificação e valor indicado pelas Recuperandas:** Classe II - R\$8.641.980,00

**Pretensão do credor:** Atualização do valor para R\$10.904.453,67 e exclusão da lista de credores, classificando-o como extraconcursal.

**Fundamentação e documentos apresentados:** Requer a atualização do crédito para o montante de R\$10.904.453,67 e o reconhecimento da não sujeição aos efeitos da recuperação judicial dos créditos garantidos por alienação fiduciária. A tese central é que os créditos, decorrentes das CCBs n.ºs 2215179, 2235805 e 2266379, são garantidos por alienação fiduciária de tratores agrícolas New Holland. Com base nisso, o Banco argumenta que a dívida não se submete aos efeitos da Recuperação Judicial, devendo ser excluída da Relação de Credores e classificada como extraconcursal. O Banco apresenta notas fiscais, contratos e demonstrativo de débito.

**Fundamentação / análise do AJ:** Da análise da documentação, verifica-se que o valor indicado no demonstrativo de cálculo apresentado pelo credor diverge do valor efetivamente fixado nos contratos, razão pela qual o Administrador Judicial procedeu à correção dos parâmetros contratuais, apurando o montante total devido em R\$10.492.833,63.

Nos termos do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, os créditos garantidos por alienação fiduciária não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, por não integrarem o patrimônio do devedor, limitando-se a extraconcursalidade ao valor dos bens dados em garantia. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o valor que excede o bem alienado fiduciariamente sujeita-se ao regime concursal.

No caso concreto, verifica-se que o valor dos bens dados em garantia fiduciária perfaz o montante de R\$9.852.200,00, limite até o qual o crédito deve ser reconhecido como extraconcursal. O saldo remanescente, no importe de R\$640.633,63, não se encontra amparado por garantia fiduciária



suficiente, devendo, portanto, sujeitar-se aos efeitos da recuperação judicial, com classificação na Classe III – Quirografária.

**Conclusão do AJ:** Opina-se pelo acolhimento parcial da divergência apresentada pelo Banco CNH, reconhecendo-se a natureza extraconcursal do crédito até o limite do valor dos bens dados em garantia, correspondente a R\$9.852.200,00, devendo o saldo de R\$640.633,63 ser classificado na Classe III - Quirografária, com a consequente retificação do valor e da classificação originalmente atribuídos.

**Classificação final e valor a constar na relação:** Crédito extraconcursal - R\$9.852.200,00 e Classe III - R\$640.633,63

## 8. Banco do Nordeste

**Requerimento:** Habilitação, pois não foi oportunamente listado no rol de Credores.

**Pretensão do credor:** O Banco do Nordeste requer a habilitação de crédito, pleiteando a inclusão do valor de R\$455.054,41, a ser classificado na Classe III - Quirografária.

**Fundamentação e documentos apresentados:** Informa que o crédito decorre de duas operações garantidas por aval no valor de R\$186.298,35 e de R\$268.756,06.

Para comprovação do crédito, o BNB apresentou os contratos e aditivos firmados, bem como demonstrativo atualizado da dívida, documentos que evidenciam a origem, a exigibilidade e o valor do crédito habilitando.

**Fundamentação e análise do AJ:** Instados a se manifestar, os Recuperandos apresentaram ao Administrador Judicial comprovantes de pagamentos parciais realizados em favor do credor, os quais totalizam o montante de R\$ 36.619,95, referentes a parcelas e encargos quitados nos contratos nº 196.2023.123.5820 (02 parcelas) e nº 196.2024.461.6354 (03 parcelas). A documentação apresentada permite verificar a efetiva amortização parcial da dívida originalmente apontada.

Nos termos do art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, o crédito habilitado deve refletir o valor efetivamente devido na data do pedido de recuperação judicial, descontados os pagamentos comprovadamente realizados. Não se trata de crédito excluído do regime concursal, razão pela qual se submete aos efeitos da recuperação judicial, devendo ser classificado como quirografário.



Dessa forma, procedida a dedução dos valores pagos, o crédito remanescente perfaz o montante de R\$418.434,46.

**Conclusão do AJ:** Opina-se pelo acolhimento do pedido de habilitação formulado pelo Banco do Nordeste, reconhecendo-se a existência de crédito concursal no valor de R\$ 418.434,46, a ser classificado na Classe III - Quirografária, com a consequente inclusão do credor na relação de credores.

**Classificação final e valor a constar na relação:** Classe III - R\$418.434,46

## 9. Banco Itaú Unibanco

**Classificação e valor indicado pelas Recuperandas:** Classe II - R\$ 18.418.007,42

**Pretensão do credor:** R\$7.904.535,46 na classe III e o restante dos contratos como crédito extraconcursal.

**Fundamentação e documentos apresentados:** Primeiro, o Banco diverge do valor e da classe do crédito concursal arrolado em seu favor no Primeiro Edital de Credores, requerendo a alteração do valor de R\$18.418.007,42 para o montante correto e atualizado de R\$7.904.535,46 e a reclassificação de "Garantia Real" para "Quirografário", já que este valor é a somatória de cinco operações que não possuem garantia real. Em seguida, o Itaú destaca que há diversos outros créditos, garantidos por alienações fiduciárias, que são extraconcursais e, portanto, não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, totalizando o montante de R\$10.125.511,06.

**Fundamentação e análise do AJ:** Da análise da documentação apresentada, verifica-se que as cinco operações indicadas como concursais, efetivamente, não contam com garantias reais ou fiduciárias, perfazendo o montante de R\$ 7.904.535,46, o qual deve se sujeitar ao regime concursal, com classificação na Classe III – Quirografária.

Quanto aos demais contratos, o credor sustenta sua natureza extraconcursal em razão da existência de alienações fiduciárias regularmente constituídas. Nos termos do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, os créditos garantidos por alienação fiduciária não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, entendimento consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Ressalta-se que, não tendo o credor indicado expressamente o valor consolidado dos contratos extraconcursais, o Administrador Judicial apurou tal montante a partir da soma do valor nominal dos contratos anexados, alcançando o total de R\$10.125.511,06, valor que deve ser reconhecido como extraconcursal.



Dessa forma, impõe-se a retificação do valor e da classificação originalmente atribuídos pelas Recuperandas.

**Conclusão do AJ:** Opina-se pelo acolhimento da divergência apresentada pelo Banco Itaú Unibanco, reconhecendo-se como crédito extraconcursal o montante de R\$10.125.511,06, decorrente de contratos garantidos por alienação fiduciária, bem como pela inclusão, como crédito concursal, do valor de R\$7.904.535,46, a ser classificado na Classe III – Quirografária, com a consequente retificação da relação de credores.

**Classificação final e valor a constar na relação:** Crédito extraconcursal - R\$10.125.511,06 e Classe III - R\$7.904.535,46

## 10. Banco Randon

**Classificação e valor indicado pelas Recuperandas:** Classe II - R\$9.497.921,30

**Pretensão do credor:** Atualização do valor para R\$5.755.041,76 e exclusão da lista de credores, classificando-o como extraconcursal.

**Fundamentação e documentos apresentados:** O credor requer a atualização do valor do crédito e sua exclusão da relação de credores concursais, sustentando a natureza extraconcursal em razão da existência de contratos garantidos por alienação fiduciária. Apresentou como documentos as cópias dos contratos firmados, processos judiciais existentes e matrícula do imóvel alienado.

**Fundamentação e análise do AJ:** A documentação apresentada comprova a constituição regular das garantias fiduciárias, com individualização dos bens, atraindo a incidência do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005.

Nos termos do referido dispositivo legal, os créditos garantidos por alienação fiduciária não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, por não integrarem o patrimônio do devedor, entendimento consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Assim, afasta-se a sujeição do crédito ao regime concursal.

No curso da análise documental, o Administrador Judicial identificou a existência do Contrato nº 1009945, no valor de R\$3.609.199,24, não incluído no pedido formulado pelo credor. Considerando que referido contrato também se encontra garantido por alienação fiduciária e



integra a mesma relação jurídica, impõe-se sua inclusão para fins de correta apuração do montante extraconcursal.

Com a consolidação dos valores efetivamente vinculados às garantias fiduciárias, o crédito extraconcursal perfaz o montante final apurado.

**Conclusão do AJ:** Opina-se pelo acolhimento da divergência, reconhecendo-se a natureza extraconcursal do crédito, com a retificação do valor, inclusive mediante a inclusão de ofício do Contrato nº 1009945, no valor de R\$3.609.199,24, devendo o crédito constar na relação no montante total de R\$9.364.241,00, com a consequente exclusão da relação de credores concursais.

**Classificação final e valor a constar na relação:** Crédito Extraconcursal - R\$9.364.241,00

## 11. Banco Santander

**Requerimento:** Habilitação, pois não foi oportunamente listado no rol de Credores.

**Pretensão do credor:** Habilitação de crédito na Classe III no total de R\$1.358.378,71

**Fundamentação e documentos apresentados:** Requer a habilitação de três contratos REFIN, nos seguintes valores:

- Agro Gavazzoni Ltda – R\$ 535.351,87
- Gavazzoni Combustíveis Ltda – R\$ 400.063,13
- Kleiton Gavazzoni (pessoa jurídica — CNPJ 19.803.412/0001-98) – R\$ 422.963,71

**Fundamentação e análise da AJ:** O pedido refere-se a três contratos da modalidade REFIN, celebrados com empresas integrantes do grupo econômico, nos valores individualizados apresentados pelo credor.

Da análise da documentação apresentada, verifica-se que os contratos indicados comprovam a origem, a exigibilidade e o valor dos créditos, não havendo notícia de garantia real ou fiduciária que afaste sua sujeição aos efeitos da recuperação judicial. Trata-se, portanto, de créditos de natureza quirografária, sujeitos ao regime concursal.

Nos termos do art. 7º, § 1º, c/c art. 9º, II, ambos da Lei nº 11.101/2005, é cabível a habilitação administrativa de créditos não relacionados inicialmente, devendo o valor habilitado refletir o montante efetivamente devido na data do pedido de recuperação judicial.



Dessa forma, mostra-se adequada a inclusão do credor na relação de credores, pelo valor indicado e comprovado.

**Conclusão do AJ:** Opina-se pelo acolhimento do pedido de habilitação formulado pelo Banco Santander, reconhecendo-se a existência de crédito concursal no valor total de R\$1.358.378,71, a ser classificado na Classe III – Quirografária, com a consequente inclusão do credor na relação de credores.

**Classificação final e valor a constar na relação:** Classe III - R\$1.358.378,71

## 12. Banco Volvo

**Classificação e valor indicado pelas Recuperandas:** Classe II - R\$17.995.878,14

**Pretensão do credor:** Exclusão da relação de credores e classificação do crédito como extraconcursal. Além disso, requerem a separação do crédito do Banco Volvo do crédito da Volvo Administradora de Consórcio LTDA, totalizando R\$17.050.122,77 vinculados ao Banco Volvo.

**Fundamentação e documentos apresentados:** Requer a exclusão integral de seu crédito da relação de credores concursais sustentando que os contratos são garantidos por alienação fiduciária de bens móveis, notadamente caminhões e semirreboques. Além disso, sustenta que a maior parte dos bens já havia sido objeto de busca e apreensão e teve sua posse e propriedade consolidadas em favor do credor entre janeiro e fevereiro de 2025, ou seja, meses antes do ajuizamento da Recuperação Judicial em junho de 2025, reforçando o pedido de reconhecimento do caráter extraconcursal e a exclusão do quadro geral de credores. Apresenta como documentação cópia dos processos e dos contratos firmados.

**Fundamentação e análise do AJ:** A documentação apresentada comprova a existência de contratos com cláusulas expressas de alienação fiduciária, bem como a individualização dos bens dados em garantia.

Nos termos do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, os créditos garantidos por alienação fiduciária não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, por não integrarem o patrimônio do devedor, entendimento este consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Assim, os valores vinculados às garantias fiduciárias não devem integrar a relação de credores sujeitos ao regime concursal.

Quanto à segregação dos créditos, a análise dos documentos permite identificar a titularidade distinta entre o Banco Volvo e a Volvo Administradora de Consórcio LTDA, sendo cabível o



reconhecimento do montante efetivamente vinculado ao Banco Volvo, sem prejuízo da exclusão do crédito do regime concursal, diante de sua natureza extraconcursal.

**Conclusão do AJ:** Opina-se pelo acolhimento da divergência apresentada pelo Banco Volvo, reconhecendo-se a natureza extraconcursal do crédito efetivamente titularizado pelo Banco Volvo, no valor de R\$17.050.122,77, garantido por alienação fiduciária, devendo ser excluído da relação de credores concursais, com a exclusão do montante de R\$945.755,37 referente à Volvo Administradora de Consórcios LTDA.

**Classificação final e valor a constar na relação:** Extraconcursal - R\$17.050.122,77

### 13. Brasil Bahia Comércio de Filtros e Lubrificantes LTDA

**Classificação e valor indicado pelas Recuperandas:** Classe IV - R\$13.482,63

**Pretensão do credor:** Retificação do crédito para o valor R\$159.262,67

**Fundamentação e documentos apresentados:** Requer a retificação do valor de seu crédito, originalmente indicado pelas Recuperandas, sustentando que o montante informado não reflete o valor efetivamente devido. Para comprovar o valor atualizado do crédito, são apresentados em anexo os seguintes documentos: Notas fiscais, boletos e demonstrativo de débito.

**Fundamentação / análise do AJ:** A documentação apresentada comprova que o crédito decorre do fornecimento de mercadorias (filtros e lubrificantes), sendo incontroversa sua natureza concursal.

Nos termos do art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, a apuração do crédito deve observar como marco temporal a data do pedido de recuperação judicial, qual seja, 19/06/2025, não sendo admissível a inclusão de encargos posteriores para fins de habilitação. Assim, foram desconsiderados os juros incidentes a partir do título nº 217944, por se tratarem de pedidos com vencimentos referentes a período posterior ao ajuizamento da recuperação judicial.

Efetuada o ajuste metodológico, o valor do crédito sujeito à recuperação judicial perfaz o montante de R\$158.964,77, que deve prevalecer para fins de inclusão na relação de credores.

**Conclusão do AJ:** Opina-se pelo acolhimento parcial da divergência apresentada por Brasil Bahia Comércio de Filtros e Lubrificantes LTDA, para fins de retificação do valor do crédito, que deve permanecer classificado na Classe IV, no montante de R\$ 158.964,77, conforme apurado.



**Classificação final e valor a constar na relação:** Classe IV - R\$158.964,77

#### **14. Bradesco Financiamentos S/A**

**Classificação e valor indicado pelas Recuperandas:** Classe II - R\$7.029.120,44

**Pretensão do credor:** Exclusão da relação de credores e classificação do crédito como extraconcursal.

**Fundamentação e documentos apresentados:** Requer a exclusão integral de seu crédito da relação de credores concursais, sustentando sua natureza extraconcursal em razão da existência de contratos garantidos por alienação fiduciária. Apresentou como documentos as cópias dos contratos firmados.

**Fundamentação / análise do AJ:** A documentação apresentada comprova a constituição regular das garantias fiduciárias. Nos termos do art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005, os créditos garantidos por alienação fiduciária não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, por não integrarem o patrimônio do devedor, limitando-se a extraconcursalidade ao valor do bem dado em garantia. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o montante que excede o valor do bem alienado fiduciariamente sujeita-se ao regime concursal.

No curso da análise, verifica-se que o credor faz menção ao contrato nº 2914245212, inexistente na relação contratual mantida com os Recuperandos, razão pela qual referido instrumento foi desconsiderado para fins de apuração. Considerados apenas os contratos efetivamente comprovados, a soma dos valores nominais alcança R\$6.749.081,80.

Apurou-se, ainda, que o valor dos bens dados em garantia fiduciária perfaz o montante de R\$6.596.495,00, limite até o qual o crédito deve ser reconhecido como extraconcursal. O saldo remanescente, no importe de R\$432.625,44, não se encontra amparado por garantia fiduciária suficiente, devendo, portanto, sujeitar-se aos efeitos da recuperação judicial, com classificação na Classe III – Quirografária.

**Conclusão do AJ:** Opina-se pelo acolhimento parcial da divergência apresentada por Bradesco Financiamentos S/A, reconhecendo-se a natureza extraconcursal do crédito até o limite do valor dos bens dados em garantia, correspondente a R\$6.596.495,00, devendo o saldo de R\$432.625,44 ser classificado na Classe III – Quirografária, com a consequente retificação da relação de credores.



**Classificação final e valor a constar na relação:** Crédito Extraconcursal - R\$6.596.495,00 e Classe III - R\$432.625,44.

## 15. Caixa Econômica Federal

**Classificação e valor indicado pelas Recuperandas:** Classe II – R\$35.826.000,00

**Pretensão do credor:** Extraconcursal - R\$ 59.888.128,64

**Fundamentação e documentos apresentados:** A CAIXA sustenta que não possui crédito sujeito à recuperação judicial, afirmando que a integralidade das operações listadas nas CCBs está garantida por alienação fiduciária de imóveis rurais, vinculadas aos contratos-matriz G1079/7454/2021 e G1618/7454/2024. Apresentou como documentos demonstrativos de crédito, contratos firmados e matrícula dos imóveis alienados.

**Fundamentação / análise da AJ:** Em razão da discrepância significativa entre o valor indicado pelas Recuperandas e o montante pleiteado pelo credor, o Administrador Judicial requisitou esclarecimentos via e-mail a ambas as partes quanto aos contratos firmados e aos pagamentos efetivamente realizados.

O credor permaneceu silente. As Recuperandas, por sua vez, apresentaram planilha detalhada discriminando valores repassados, valores creditados e pagamentos já efetuados, permitindo a confrontação com os documentos contratuais e demonstrativos apresentados pela Caixa. A análise comparativa evidencia a existência de valores não creditados e de montantes já repassados, o que impõe a readequação do quantum.

Considerando a documentação disponível e a ausência de esclarecimentos pelo credor, conclui-se pelo acolhimento parcial da pretensão, reconhecendo-se a natureza extraconcursal do crédito, porém no valor apurado a partir das informações consistentes apresentadas pelas Recuperandas.

**Conclusão do AJ:** Opina-se pelo acolhimento parcial da divergência, reconhecendo-se a natureza extraconcursal do crédito titularizado pela Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 48.977.346,34, devendo este ser o montante a constar na relação, com a consequente retificação do valor originalmente indicado.

**Classificação final e valor a constar na relação:** Crédito Extraconcursal - R\$48.977.346,34

## 16. Clacir Secco

**Classificação e valor indicado pelas Recuperandas:** CLASSE IV - R\$ 449.520,00



**Pretensão do credor:** Atualização do valor para R\$639.088,49.

**Fundamentação e documentos apresentados:** Requer a atualização do valor do crédito, apresentando confissão de dívida regularmente firmada.

**Fundamentação / análise do AJ:** Da análise da documentação, verifica-se que o crédito decorre de CPR com liquidação física, hipótese em que a obrigação se satisfaz mediante a entrega do produto.

Nos termos do art. 11 da Lei nº 8.929/1994, com a redação conferida pela Lei nº 14.112/2020, os créditos e garantias vinculados à CPR com liquidação física não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, subsistindo ao credor o direito à restituição dos bens, entendimento este consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

**Conclusão do AJ:** Opina-se pelo reconhecimento da natureza extraconcursal do crédito titularizado por Clacir Secco, por se tratar de CPR com liquidação física, devendo o crédito ser excluído da relação de credores concursais.

**Classificação final e valor a constar na relação:** Crédito Extraconcursal - R\$639.088,49.

## 17. Igor Machado

**Requerimento:** Habilitação, pois não foi oportunamente listado no rol de Credores.

**Pretensão do credor:** Habilitação do crédito de R\$30.000,00 na Classe I.

**Fundamentação e documentos apresentados:** Requer a habilitação e diante da natureza de honorários e de seu caráter alimentar, pleiteia a classificação do crédito na Classe I (trabalhista), por equiparação ao art. 83, I, da LRE, limitado a 150 salários mínimos. A fundamentação legal sustenta que, em analogia à orientação do STJ e à Súmula Vinculante 47, e em respeito ao princípio da paridade material entre créditos de idêntica natureza, o crédito de honorários do Administrador Judicial deve ser equiparado à Classe I. O crédito em questão decorre de honorários fixados por sentença judicial em favor do Administrador Judicial, caracterizando-se como um trabalho técnico pessoal prestado na condição de auxiliar da Justiça. Foi anexada a sentença do processo nº 8000900-78.2025.8.05.0154 que fixou o valor relativo a honorários.

**Fundamentação e análise do AJ:** A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece que os honorários advocatícios e créditos de mesma natureza possuem caráter alimentar, sendo possível sua equiparação aos créditos trabalhistas para fins de classificação no concurso de



credores, por analogia ao art. 83, I, da Lei nº 11.101/2005, observada a limitação legal. Tal entendimento também se harmoniza com a orientação da Súmula Vinculante nº 47 do Supremo Tribunal Federal, bem como com o princípio da paridade material entre créditos de idêntica natureza.

Diante disso, considerando a natureza alimentar do crédito e sua fixação por decisão judicial, entende-se adequada sua classificação na Classe I.

**Conclusão do AJ:** Opina-se pelo acolhimento do pedido de habilitação formulado por Igor Machado, reconhecendo-se a natureza alimentar do crédito decorrente de honorários fixados judicialmente, devendo o crédito ser classificado na Classe I - Trabalhista, no valor de R\$ 30.000,00, conforme requerido.

**Classificação final e valor a constar na relação:** Classe I - R\$30.000,00

## 18. Magnum Distribuidora de Pneus S/A

**Classificação e valor indicado pelas Recuperandas:** Classe III - R\$160.964,81

**Pretensão do credor:** Atualização do valor para R\$165.067,98

**Fundamentação e documentos apresentados:** O credor discorda do valor de R\$160.964,81 listado na Relação de Credores, alegando que o montante real e devido do crédito é de R\$165.067,98. Este crédito é oriundo de um contrato de prestação de serviços de venda e entrega de pneus e está classificado como quirografário. Os documentos utilizados para embasar a impugnação do crédito são notas fiscais, canhotos de entrega das mercadorias e planilha de cálculos.

**Fundamentação / análise do AJ:** A documentação apresentada comprova a origem do crédito decorrente de contrato de prestação de serviços de venda e entrega de pneus, bem como a regularidade da relação comercial.

Nos termos do art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, a apuração do crédito deve refletir o valor efetivamente devido na data do pedido de recuperação judicial. A análise dos documentos permite verificar a correção do valor indicado pelo credor, não havendo controvérsia quanto à natureza quirografária do crédito, tampouco quanto à sua sujeição aos efeitos da recuperação judicial.

Assim, mostra-se adequada a retificação do valor originalmente listado.



**Conclusão do AJ:** Opina-se pelo acolhimento da divergência apresentada por Magnum Distribuidora de Pneus S/A, para fins de retificação do valor do crédito, que deve permanecer classificado na Classe III – Quirografária, no montante de R\$ 165.067,98, conforme apurado.

**Classificação final e valor a constar na relação:** Classe III - R\$165.067,98

## 19. Maxum Máquinas e Equipamentos LTDA

**Classificação e valor indicado pelas Recuperandas:** Classe III - R\$ 21.942,34

**Pretensão do credor:** Atualização do valor para R\$24.465,78

**Fundamentação e documentos apresentados:** A credora requer a atualização do valor de seu crédito, originalmente classificado na Classe III, sustentando que o montante indicado pelas Recuperandas não reflete o valor efetivamente devido. Apresenta planilha de cálculos, notas fiscais e ordens de serviço.

**Fundamentação e análise do AJ:** A documentação apresentada comprova que o crédito decorre do fornecimento de peças e da prestação de serviços de manutenção em trator agrícola, conforme notas fiscais nº 10679 e nº 157765, vinculadas à ordem de serviço nº 43307.

A atualização pleiteada foi calculada mediante correção monetária pelo IPCA e incidência de juros de mora à taxa legal, ambos contados a partir do vencimento da obrigação. Considerando que a atualização observa os parâmetros legais aplicáveis e que o crédito permanece de natureza quirografária, sujeito aos efeitos da recuperação judicial, mostra-se adequada a retificação do valor originalmente listado.

**Conclusão do AJ:** Opina-se pelo acolhimento da divergência apresentada por Maxum Máquinas e Equipamentos LTDA, para fins de retificação do valor do crédito, que deve permanecer classificado na Classe III – Quirografária, no montante de R\$ 24.465,78, conforme apurado.

**Classificação final e valor a constar na relação:** Classe III - R\$24.465,78

## 20. Petroserra Distribuidora de Petróleo LTDA

**Classificação e valor indicado pelas Recuperandas:** Classe III - R\$968.061,47

**Pretensão do credor:** Atualização do valor para R\$1.716.747,13



**Fundamentação e documentos apresentados:** A credora requer a atualização do valor de seu crédito quirografário, sustentando que o montante correto seria de R\$1.716.747,13, já incluídas custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em execuções judiciais. Para tanto, apresentou notas fiscais, boletos, comprovantes e planilha de cálculos.

**Fundamentação / análise do AJ:** Inicialmente, cumpre consignar que valores referentes a custas processuais e honorários advocatícios fixados em ações judiciais devem ser discutidos no âmbito próprio, não sendo passíveis de inclusão automática na fase administrativa da recuperação judicial. Assim, tais parcelas foram desconsideradas para fins de apuração do crédito habilitável.

No que se refere às notas fiscais analisadas, apurou-se o seguinte:

- (i) as notas fiscais nº 000.056.735, 000.056.978 e 000.057.115 totalizam R\$470.259,60, dos quais foram excluídos R\$56.938,48 relativos a custas e honorários, resultando no valor líquido de **R\$413.321,12**;
- (ii) as notas fiscais nº 000.056.732, 000.056.733, 000.056.734, 000.056.974, entre outras, totalizam R\$ 658.181,76, dos quais foram excluídos R\$74.292,93 referentes a custas e honorários, resultando no valor líquido de **R\$583.888,83**.

Ademais, verificou-se a existência de notas fiscais que não se relacionam com as Recuperandas e, portanto, não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, devendo ser excluídas da apuração, quais sejam:

- (a) Posto Truco – notas nº 056.909 e 057.055 – R\$62.631,00;
- (b) Jorge Miguel – notas nº 056.789, 056.908 e 057.054 – R\$189.957,58;
- (c) Posto Júnior – notas nº 056.669, 056.729 e 056.788 – R\$335.717,19.

Após as exclusões acima indicadas, o crédito efetivamente sujeito à recuperação judicial perfaz o montante de **R\$997.209,94**, devendo ser classificado como quirografário.

**Conclusão do AJ:** Opina-se pelo acolhimento parcial da divergência apresentada por Petroserra Distribuidora de Petróleo LTDA, para fins de retificação do valor do crédito, o qual deve permanecer classificado na Classe III – Quirografária, no montante de R\$ 997.209,94, excluídos valores referentes a custas, honorários advocatícios e notas fiscais não vinculadas às Recuperandas.

**Classificação final e valor a constar na relação:** Classe III - R\$997.209,94



## 21. Primo Rossi Administradora de Consórcio LTDA

**Classificação e valor indicado pelas Recuperandas:** Classe II - R\$250.708,80

**Pretensão do credor:** Exclusão da relação de credores e classificação do crédito como extraconcursal.

**Fundamentação e documentos apresentados:** Requer o reconhecimento de que todo crédito é extraconcursal e fundamenta tal pretensão na alegação de existência de alienação fiduciária como garantia dos contratos. Apresentou como documentos as cópias da proposta, do contrato firmado, do contrato de alienação fiduciária e da nota fiscal.

**Fundamentação e análise do AJ:** A documentação apresentada comprova a constituição regular da garantia, bem como a individualização do bem objeto do contrato.

Nos termos do art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005, os créditos garantidos por alienação fiduciária não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, por não integrarem o patrimônio do devedor, entendimento este consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Assim, não há falar em submissão do crédito ao regime concursal.

**Conclusão do AJ:** Opina-se pelo acolhimento da divergência apresentada por Primo Rossi Administradora de Consórcio LTDA, reconhecendo-se a natureza extraconcursal do crédito, garantido por alienação fiduciária, no valor de R\$250.708,80, devendo ser excluído da relação de credores concursais.

**Classificação final e valor a constar na relação:** Crédito extraconcursal - R\$250.708,80

## 22. Raízen S/A

**Classificação e valor indicado pelas Recuperandas:** Classe III - R\$491.883,48

**Pretensão do credor:** Atualização do valor para R\$693.408,98 e mudança da classificação do crédito para a Classe II

**Fundamentação e documentos apresentados:** Requer a retificação do valor e da classificação de seu crédito, originalmente indicado pelas Recuperandas na Classe III, sustentando que o montante correto e atualizado até a data do pedido de recuperação judicial (19/06/2025) seria de R\$693.408,98, bem como que o crédito estaria amparado por garantia real, decorrente dos



contratos nº 207711 e 207823, garantidos por hipoteca de imóvel no valor de R\$4.338.000,00. Apresentou como documentação probatória contratos, notas fiscais e hipoteca de imóvel.

**Fundamentação e análise do AJ:** Da análise da documentação apresentada, verifica-se a existência de hipoteca regularmente constituída sobre o imóvel indicado, cujo valor supera o montante do crédito remanescente, razão pela qual se mostra adequada a reclassificação do crédito para a Classe II – Garantia Real.

Contudo, os Recuperandos apresentaram comprovante de pagamento no valor de R\$140.000,00, o qual deve ser deduzido do montante originalmente pleiteado. Assim, descontado o pagamento comprovado, o crédito sujeito à recuperação judicial perfaz o montante de R\$553.408,98, valor que deve prevalecer para fins de habilitação.

**Conclusão do AJ:** Opina-se pelo acolhimento parcial da divergência apresentada por Raízen S/A, para fins de retificação do valor e da classificação do crédito, reconhecendo-se a existência de crédito concursal no valor de R\$553.408,98, a ser classificado na Classe II – Garantia Real, com a consequente retificação da relação de credores.

**Classificação final e valor a constar na relação:** Classe II - R\$553.408,98

### 23. Randon Administradora de Consórcios LTDA

**Classificação e valor indicado pelas Recuperandas:** Classe II - R\$3.259.787,45

**Pretensão do credor:** Exclusão da relação de credores e classificação do crédito como extraconcursal.

**Fundamentação e documentos apresentados:** Requer o reconhecimento de que todo crédito é extraconcursal e fundamenta tal pretensão na alegação de existência de alienação fiduciária como garantia dos contratos. Apresentou como documentos contrato firmado e matrícula do imóvel alienado fiduciariamente.

**Fundamentação e análise do AJ:** A documentação apresentada comprova a constituição regular da alienação fiduciária.

Nos termos do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, os créditos garantidos por alienação fiduciária não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, limitando-se a extraconcursalidade ao valor do bem dado em garantia, por não integrar o patrimônio do devedor. Do mesmo modo, a



jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o montante que excede o valor do bem alienado fiduciariamente sujeita-se ao regime concursal.

No caso concreto, verifica-se que o valor do imóvel alienado fiduciariamente corresponde a R\$2.259.000,00, montante este que deve ser reconhecido como crédito extraconcursal. O saldo remanescente, no importe de R\$1.000.787,45, não encontra amparo em garantia fiduciária, devendo, portanto, ser classificado como crédito quirografário, sujeito aos efeitos da recuperação judicial.

**Conclusão do AJ:** Opina-se pelo acolhimento parcial da divergência apresentada por Randon Administradora de Consórcios LTDA, reconhecendo-se a natureza extraconcursal do crédito até o limite do valor do imóvel dado em garantia, qual seja, R\$2.259.000,00, devendo o saldo de R\$1.000.787,45 ser classificado na Classe III - Quirografária, com a consequente retificação da relação de credores.

**Classificação final e valor a constar na relação:** Crédito extraconcursal - R\$2.259.000,00 e Classe III - R\$1.000.787,45.

## 24. Ronaldo Secco

**Classificação e valor indicado pelas Recuperandas:** Classe IV - R\$ 480.000,00

**Pretensão do credor:** Atualização do valor para R\$682.422,31.

**Fundamentação e documentos apresentados:** Confissão de dívida assinada.

**Fundamentação / análise do AJ:** Apesar de devidamente atualizado o valor do crédito, a natureza indicada pelos credores não condiz com o caso por se tratar de CPR física, que possui natureza extraconcursal.

Da análise da documentação, verifica-se que o crédito decorre de **CPR com liquidação física**, hipótese em que a obrigação se satisfaz mediante a entrega do produto, e não por pagamento em dinheiro. Nos termos do art. 11 da Lei nº 8.929/1994, com a redação conferida pela Lei nº 14.112/2020, os créditos e garantias vinculados à CPR física não se submetem aos efeitos da recuperação judicial. Além disso, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de reconhecer a natureza extraconcursal desses créditos.



Assim, embora seja cabível a atualização do valor do crédito, este não se sujeita ao regime concursal, sendo indevida sua manutenção na Classe IV da relação apresentada pelas Recuperandas.

**Conclusão do AJ:** Diante do exposto, o Administrador Judicial reconhece a natureza extraconcursal do crédito titularizado por Ronaldo Secco, por se tratar de CPR com liquidação física, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.929/1994. O crédito deve constar como extraconcursal, no valor de R\$639.088,49, conforme apuração realizada, devendo ser excluído da relação de credores concursais.

**Classificação final e valor a constar na relação:** Crédito extraconcursal - R\$639.088,49.

## 25. Sicoob Credigerais

**Classificação e valor indicado pelas Recuperandas:** Classe II - R\$50.630.360,74

**Pretensão do credor:** Atualização do valor para R\$120.335.981,83 e exclusão da relação de credores e classificação do crédito como extraconcursal.

**Fundamentação e documentos apresentados:** Primeiramente, a Cooperativa contesta o valor de seu crédito arrolado na Recuperação Judicial, solicitando a retificação para o montante correto de R\$120.335.981,83, atualizado até 13/11/2025. Em seguida, o SICOOB requer a exclusão integral de seu crédito do rol de credores, classificando-o como extraconcursal. Afirmam que os créditos decorrem de atos cooperativos e/ou estão garantidos por alienação fiduciária e por limite guarda-chuva.

**Fundamentação e análise do AJ:** Inicialmente, verifica-se que a atualização apresentada pelo credor foi realizada de forma equivocada, por considerar período posterior ao ajuizamento da recuperação judicial. Nos termos do art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, a apuração do crédito deve observar como marco temporal a data do pedido de recuperação judicial (19/06/2025), razão pela qual a atualização até 13/11/2025 não pode ser acolhida.

Além disso, constata-se que o credor considerou, como base de cálculo, o valor global do crédito contratado, desconsiderando os repasses efetivamente realizados para as Recuperandas. Da análise dos extratos apresentados, verifica-se que os valores efetivamente repassados totalizam R\$50.489.567,94, montante que deve servir de base para a apuração do crédito. Procedida a atualização correta até 19/06/2025, com a aplicação dos encargos contratuais cabíveis, apura-se o valor de R\$59.489.567,94.



No que se refere à natureza do crédito, destaca-se que há divergência jurisprudencial no âmbito do Superior Tribunal de Justiça quanto ao enquadramento de créditos oriundos de atos cooperativos como extraconcursais. Todavia, no caso concreto, verifica-se que a relação jurídica se insere no contexto típico de atuação cooperativa e, ademais, encontra-se amparada por garantias que atraem a incidência do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005.

Diante das particularidades fáticas do caso e da existência de garantias suficientes, entende-se pelo reconhecimento da natureza extraconcursal do crédito, no valor apurado.

**Conclusão do AJ:** Opina-se pelo acolhimento parcial da divergência apresentada por Sicoob Credigerais, para reconhecer a natureza extraconcursal do crédito, com a retificação do valor, que deve ser fixado em R\$59.489.567,94, observados os repasses efetivamente realizados e o correto marco temporal de atualização, devendo o referido crédito ser excluído da relação de credores concursais.

**Classificação final e valor a constar na relação:** Crédito extraconcursal - R\$59.489.567,94

## 26. Volvo Administradora de Consórcios LTDA.

**Requerimento:** Habilitação, pois não foi oportunamente listado no rol de Credores.

**Classificação e valor indicado pelas Recuperandas:** Crédito indicado pelas Recuperandas somado ao crédito do Banco Volvo S/A.

**Pretensão do credor:** Habilitação do crédito extraconcursal de R\$945.755,37, referente aos contratos nº 177/068.0 e 177/080.0.

**Fundamentação e documentos apresentados:** Requer o reconhecimento de que todo crédito é extraconcursal e fundamenta tal pretensão na existência de contrato de alienação fiduciária como garantia de pagamento da dívida do consórcio realizado. Apresentou como documentos o consórcio e o contrato de alienação fiduciária firmados.

**Fundamentação e análise do AJ:** A documentação apresentada comprova a constituição regular da garantia fiduciária, atraindo a incidência do art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005, segundo o qual os créditos garantidos por alienação fiduciária não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, entendimento consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Ressalta-se que, não tendo o credor indicado de forma expressa o valor consolidado dos contratos extraconcursais, o Administrador Judicial procedeu à apuração do montante



correspondente a partir da soma do valor nominal dos contratos anexados, alcançando o total de R\$945.755,37

**Conclusão do AJ:** Opina-se pelo acolhimento do pedido de habilitação formulado por Volvo Administradora de Consórcios LTDA, reconhecendo-se a natureza extraconcursal do crédito decorrente de contratos garantidos por alienação fiduciária, no valor de R\$945.755,37, devendo o referido crédito ser excluído da relação de credores concursais e incluído em apartado próprio.

**Classificação final e valor a constar na relação:** Crédito extraconcursal - R\$945.755,37.

## VI. CREDORES RETARDATÁRIOS

As habilitações e divergências de crédito apresentadas **fora do prazo previsto no art. 7º, §1º, da Lei nº 11.101/2005**, embora tempestivas sob o aspecto material, **não foram protocoladas dentro do prazo legal da fase administrativa**, razão pela qual são, nesta etapa, **consideradas como retardatárias**.

Nos termos da legislação aplicável e da prática consolidada nos processos de recuperação judicial, tais manifestações **não integram a presente relação de credores**, nem foram objeto de análise definitiva neste Relatório da Fase Administrativa, mas serão objeto de **apreciação futura**, em momento oportuno.

Sem prejuízo do quanto exposto, a Administração Judicial **registra as manifestações recebidas**, para fins de controle e transparência, nos seguintes termos:

### 1. GAUER PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO LTDA

A credora GAUER PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO LTDA encaminhou pedido de habilitação de crédito via correio eletrônico em 11 de dezembro de 2025, após o encerramento do prazo legal da fase administrativa.

Na referida manifestação, a credora pretende habilitar novo crédito, indicando que o valor total de seus créditos (já habilitados + requeridos) alcançaria R\$256.805,22.

Diante da intempestividade, o pedido não foi analisado no presente relatório, permanecendo classificado como habilitação retardatária, a ser oportunamente apreciada na forma da lei.

### 2. SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPAÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA E COFACE DO BRASIL SEGUROS DE CRÉDITOS S.A.



As empresas SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPAÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e COFACE DO BRASIL SEGUROS DE CRÉDITOS S.A. informaram nos autos, em 19 de novembro, que teriam encaminhado habilitação de crédito à Administração Judicial.

Contudo, não foi localizado, até o momento, qualquer pedido de habilitação ou divergência encaminhado por tais credoras nos canais oficiais da Administração Judicial, inexistindo documentação apta a subsidiar a análise administrativa nesta fase.

Dessa forma, não houve apreciação do alegado crédito, permanecendo a situação pendente de regular comprovação e eventual reapresentação nos meios adequados, se assim entenderem as credoras.

### 3. CERRADO PNEUS LTDA E CERRADO AGRO LTDA

As empresas CERRADO PNEUS LTDA e CERRADO AGRO LTDA apresentaram, em 18 de novembro, divergência de crédito diretamente nos autos do processo, fora do prazo previsto para a fase administrativa.

Na manifestação, requerem:

- a) a atualização do valor do crédito para o montante de R\$ 65.718,40; e
- b) o registro correto da titularidade do crédito, indicando que as empresas CERRADO PNEUS LTDA e CERRADO AGRO LTDA seriam as legítimas credoras do crédito consolidado.

Considerando a intempestividade da manifestação, a divergência não foi objeto de análise no presente relatório, ficando igualmente classificada como divergência retardatária, a ser apreciada nos termos legais próprios.

## VII. QUADRO FINAL CONSOLIDADO DE CREDORES

Credor	Classe	Crédito
Agronelli Agroindústria LTDA	Classe III	R\$3.567.067,49
Avantiagro Comercial Agrícola LTDA	Classe II	R\$14.722.240,85
Aymoré Crédito, Investimento e Financiamento S.A.	Classe III	R\$1.389.963,22
Baldan Implementos Agrícolas S.A.	Classe III	R\$ 314.657,50
Banco Bradesco S.A.	Classe III	R\$138.505,40



Banco BRB	Classe II	R\$40.430.551,29
Banco CNH Industrial Capital S.A.	Classe III	R\$640.633,63
Banco do Nordeste do Brasil S.A.	Classe III	R\$418.434,46
Banco Itaú Unibanco SA	Classe III	R\$7.904.535,46
Banco Santander	Classe III	R\$1.358.378,71
Brasil Bahia Comércio de Filtros e Lubrificantes LTDA	Classe IV	R\$158.964,77
Bradesco Financiamentos S/A	Classe III	R\$432.625,44.
Igor Machado	Classe I	R\$30.000,00
Magnum Distribuidora de Pneus S/A	Classe III	R\$165.067,98
Maxum Máquinas e Equipamentos LTDA	Classe III	R\$24.465,78
Petrosera Distribuidora de Petróleo LTDA	Classe III	R\$997.209,94
Raízen S/A	Classe II	R\$553.408,98
Randon Administradora de Consórcios LTDA	Classe III	R\$1.000.787,45.

### VIII. QUADRO FINAL CONSOLIDADO DE CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS

Avantiagro Comercial Agrícola LTDA	R\$16.160.035,70
Aymoré Crédito, Investimento e Financiamento S.A.	R\$787.000,00
Banco Bradesco	R\$ 6.068.330,75
Banco BRB	R\$1.600.000,00
Banco CNH Industrial Capital S.A.	R\$9.852.200,00
Banco Itaú Unibanco	R\$10.125.511,06
Banco Randon	R\$9.364.241,00
Banco Volvo	R\$17.050.122,77
Bradesco Financiamentos S/A	R\$6.596.495,00
Caixa Econômica Federal	R\$48.977.346,34



Clacir Secco	R\$639.088,49
Primo Rossi Administradora de Consórcio LTDA	R\$250.708,80
Randon Administradora de Consórcios LTDA	R\$2.259.000,00
Ronaldo Secco	R\$639.088,49.
Sicoob Credigerais	R\$59.489.567,94

## IX. QUADRO GERAL DAS RELAÇÕES ANALISADAS

Classe	Quantidade	Valor Total
Classe I -	1	R\$ 30.000,00
Classe II – Credores com Garantia Real	3	R\$ 55.706.201,12
Classe III – Quirografários e Subordinados	13	R\$ 18.352.332,46
Classe IV – ME/EPP	1	R\$ 158.964,77
Extraconcursal	15	R\$ 189.858.736,34
<b>TOTAL</b>	<b>33</b>	<b>R\$ 264.106.234,69</b>

## X. CONCLUSÃO

10. O Administrador Judicial, após rigorosa análise documental, critérios legais uniformes e exame individualizado das pretensões apresentadas, submete o presente Relatório da Fase Administrativa a este Juízo, para fins de publicação do edital previsto no art. 7º, §2º, da Lei nº 11.101/2005.

Salvador, 27 de dezembro de 2025.

**PAULO OLIVEIRA**

OAB/BA – 29.296

